

**Ementa:** Trata sobre Adicional por Tempo de Serviço, executado na forma de anuêncio de março de 1999, tendo em vista o art. 6º da Lei 9.624/98.

**Processo nº** 23122002071/99-15

**ÓRGÃO:** Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei-FUNREI

**ASSUNTO:** Adicional por Tempo de Serviço - tempo residual.

## **D E S P A C H O**

Cuidam os autos de assunto relacionado à solicitação de pagamento de adicional por tempo de serviço executado na forma de anuêncio de março de 1999, data da ocorrência da revogação do estatuto Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

2. Por meio do Ofício/DIPES/VADMI/FUNREI/Nº 065/00, de 17 de maio de 2000, Senhora Diretora da Divisão de Pessoal da Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei-FUNREI submeteu à apreciação da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP Parecer emitido pela Assessoria Jurídica daquela Fundação, discordando do entendimento da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação no Despacho/COGLE/SRH fls. 2/5, que naquela oportunidade se manifestou contrário à utilização do tempo residual de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, para fins de pagamento de anuêncio.

3. Esclareça-se que o período reclamado pela Assessoria Jurídica da FUNREI teve início com a edição da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada no Diário Oficial de 4 de julho de 1996, estendendo-se até a publicação da Medida Provisória nº 1.815, de 8 de março de 1999, que revogou o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4. É de se notar que a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.480-19, de 4 de julho de 1996, o adicional por tempo de serviço que era devido à razão de um por cento do efetivo exercício passou a ser de cinco por cento e quinquênico dos seus destinatários o efetivo exercício prestado às universidades e às fundações públicas federais. Ratificado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, a concessão do adicional por tempo de serviço foi limitada a um máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

(fls. 2, continuação do Despacho/FUNREI)

5. Há que se ponderar, entretanto, quanto ao ponto de vista da Assessoria Jurídica da FUNREI exarado no Parecer de fls. 15: "manteve-se o mesmo adicional, mesmo preço percentual, modificou foi a sua época de pagamento e estabeleceu teto além disso mudou." O argumento ali apresentado aponta para a Lei nº 9.624, 1998, a seguir redigida de modo a justificar a utilização do tempo residual para fins pagamento de anuênio até 8 de março de 1999:

*"Art. 6º . Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores em 5 de julho de 1996, tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 6º da Lei nº 8.112, de 1990."*

6. A mensagem contida no citado dispositivo legal é bem clara, dando tão somente o direito à percepção dos anuênios, por parte dos servidores que sob todas as condições preceituadas nas legislações até então vigentes. Pelo lado o legislador foi explícito quanto ao pagamento dessa vantagem por ocasião do afastamento, pode-se inferir que de forma implícita consentiu a utilização do cômputo do tempo residual para a concessão do adicional por tempo de serviço, nos moldes de quinquênio.

7. Nem poderia ser diferente, pois, quisesse o legislador autorizar a utilização do tempo residual para fins de anuênio a partir de 8.3.99, teria feito de forma expressa como fez no art. 6º da Lei nº 9.624, 1998. No silêncio prevaleceu a regra quinquenal sendo o tempo residual de que trata o art. 6º da Lei nº 9.624, de 1998, aproveitado para aposentadoria, haja vista a inexistência de norma legal dando conformação para pagamento de anuênio até aquela data.

8. Percebe-se também que há dois direitos diferentes, a saber, o direito de perceber, e o outro, direito à contagem de tempo de serviço. Em relação ao primeiro diz-se ter havido efeito, pois, portando há uma causa e essa causa é o direito adquirido certo a percepção dos anuênios deferidos até 5 de julho de 1996. Quanto ao segundo se dizer que aquele tempo de serviço poderia ter sido aproveitado para fins de quinquênio, caso não tivesse havido a revogação do art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Convém lembrar que o direito se adquire a partir do instante que o beneficiário satisfaz as exigências previstas no modelo, a completar o direito. Sendo assim, o direito não pode ser prejudicado pela superveniência de lei posterior, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cujo art. 60, estipula ainda que a desconstituição de direito individual não será objeto nem mesmo de emenda constitucional.

10. No caso em espécie que se quer ver consagrado como direito adquirido, uma situação típica de expectativa de direito onde o beneficiário ainda não satisfaz os requisitos previstos em lei, ou seja, teria que cumprir um período de tempo correspondente a cinco anos de efetivo exercício para fazer jus ao primeiro quinquênio nos termos da Medida Provisória nº 1.480-19, de 5 de julho de 1996.

11. Em suma, tem-se, portanto, que o artigo 6º da Lei nº 9.624, de 1998, o pagamento de anuênios. 3.90 considerando-se o cômputo do tempo residual, somente até 5 de julho de 1996, àqueles que já haviam adquirido o direito de p

12. A propósito que tange à conclusão da matéria, da no Parecer da Assessoria Jurídica da FUNREI advirta-se que o Órgão Gestor do SIPEC é o responsável pela formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração de pessoal. O referido órgão tem por finalidade orientar e uniformizar procedimentos no âmbito do SIPEC com fulcro na legislação aplicável, obrigando todos os órgãos e entidades integrantes desse Sistema ao seu fiel cumprimento.

13. Zelar pela aplicação dos princípios de administração de pessoal de fato significa a extensão de um tratamento mais justo dos servidores civis onde que no exercício do cargo público.

14. Atos normativos autônomos, como, por exemplo, do Parecer retromencionado, não devem prosseguir isoladamente sem a prévia deliberação do Órgão Gestor do SIPEC não devem prosseguir vistas à concessão de quaisquer vantagens e benefícios aos servidores.

15. Ademais, a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, e neste caso, a lei prescreve um único, qual seja, reconhecer o direito dos servidores que atendiam aos requisitos para fins de percepção do tempo de serviço na forma de anuênio, desautorizando o pagamento desse adicional em moldes pretendido pela Assessoria Jurídica da FUNREI.

16. Com este esclarecimento, submetemos o assunto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP

Brasília, 14 de junho de 2000.

OTÁVIO CORRÊA PAES  
MAT. SIAPE nº 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO  
Chefe da DIORC

De acordo, encaminhe-se presente processo à Senhora Diretora da Divisão de Pessoal da Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei-FUNREI com Despacho de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH contendo esclarecimentos acerca de se computar o tempo residual de que trata o art. 6º da Lei nº 9.624, de 2 de julho de 1998, para fins de anuênio.

Brasília, 14 de junho de 2000.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO  
Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH